

## OFÍCIO N° 077/2025

**De:** Marco Aurélio da Costa Benfica

Diretor Superintendente da Fundação Cultural de Varginha

**Para:** Câmara Municipal de Varginha

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

**Data:** 25/11/2025

**Assunto:** Encaminhamento da Nota Técnica nº 08/2025 – Análise do PL nº 2.111/2025

Senhores Vereadores,

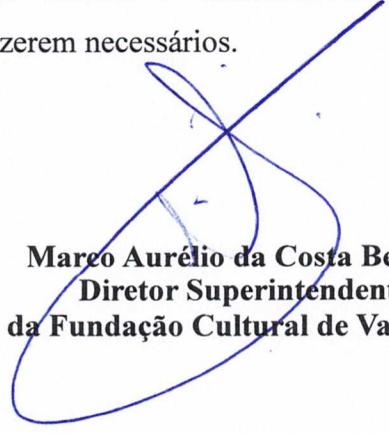
Em atenção ao Ofício nº 74/2025 desta Câmara Municipal, por meio do qual foi solicitada manifestação técnica referente à pertinência do Projeto de Lei nº 2.111/2025, que “Reconhece o PROERD como Patrimônio Imaterial do Município de Varginha”, encaminho a Nota Técnica nº 08/2025, elaborada pela Coordenadoria Técnica do Patrimônio Cultural desta Fundação Cultural.

O referido documento apresenta análise técnica sobre o enquadramento do objeto do projeto de lei no âmbito do patrimônio cultural imaterial municipal, conforme o Decreto Municipal nº 8.818/2018 e demais normativas aplicáveis.

Dessa forma, submeto a Vossas Senhorias a nota técnica anexa, para conhecimento e demais providências que essa Comissão entender cabíveis no exercício de suas competências regimentais.

Reiteramos nossa estima e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

  
Marco Aurélio da Costa Benfica  
Diretor Superintendente  
da Fundação Cultural de Varginha

## NOTA TÉCNICA Nº 08/2025

### COORDENADORIA TÉCNICA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

**REFERÊNCIA:** Análise da pertinência técnica do PL nº 2.111/2025 – Reconhecimento do PROERD como Patrimônio Imaterial do Município

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Varginha – Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final

**PROONENTE DO PL:** Vereador Davi Martins

**EMENTA:** Reconhece o PROERD como Patrimônio Imaterial do Município de Varginha.

#### 1. INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica tem por finalidade apresentar à apreciação do Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final da Câmara Municipal de Varginha, subsídios técnicos referentes ao Projeto de Lei nº 2.111/2025, que “reconhece o Programa Educacional de Resistência às Drogas – PROERD como Patrimônio Imaterial do Município de Varginha”.

A análise é realizada à luz do Decreto Federal nº 3.551/2000, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial no Brasil, e do Decreto Municipal nº 8.818/2018, que estabelece o procedimento de identificação, instrução, análise e registro dos bens culturais imateriais no âmbito municipal.

#### 2. DO OBJETO DA DILIGÊNCIA

A Comissão solicita manifestação desta Fundação Cultural quanto:

1. ao procedimento de registro de um bem cultural imaterial no Município;
2. às etapas, critérios e análises técnicas exigidas;



3. à adequação técnica e jurídica do PL nº 2.111/2025 frente à legislação municipal aplicável ao patrimônio imaterial.

#### **4. DO PARÂMETRO FEDERAL E DA DOUTRINA**

O Decreto Federal nº 3.551/2000, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial no âmbito do IPHAN, e a literatura especializada em patrimônio cultural imaterial (UNESCO, IPHAN e autores de referência) estabelecem critérios universalmente aceitos:

- existência de referência identitária e simbólica;
- continuidade histórica;
- transmissão intergeracional espontânea;
- origem comunitária e coletiva, e não estatal;
- vínculo com tradições, sociabilidades, práticas culturais e modos de vida reconhecidos pela própria comunidade.

Esses parâmetros são reproduzidos pelo Decreto Municipal nº 8.818/2018.

#### **5. DO PROCESSO DE REGISTRO DE BENS CULTURAIS IMATERIAIS NO MUNICÍPIO**

O registro de bens culturais de natureza imaterial é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público reconhece, protege, documenta e inscreve em livro próprio expressões culturais vinculadas à memória, identidade e história da comunidade varginhense, garantindo sua continuidade e transmissão às gerações futuras.

O processo de registro municipal é constituído por um dossiê de documentos técnicos e por atos administrativos, cujo rito legal está definido no Decreto Municipal nº 8.818/2018, complementar ao Decreto nº 3.551, de 04 de agosto de 2.000. Todos os

documentos que compõem este Processo fundamentam, justificam e legalizam o reconhecimento da proteção do bem cultural imaterial no contexto da municipalidade.

A instrução do processo de registro deverá ser realizada pelo Setor de Patrimônio Cultural da Fundação Cultural do Município de Varginha, com a participação dos grupos detentores, ou de seus membros representantes. A anuência e mobilização social destes grupos é requisito fundamental para a instauração do processo de registro. Os detentores devem participar desde a expressão formal de concordância com a solicitação de registro, durante a elaboração e acompanhamento do plano de salvaguarda, até o momento da revalidação do título.

Conforme o Decreto Municipal nº 8.818/2018, o registro é realizado em quatro Livros de Registro:

1. Livro dos Saberes – conhecimentos, técnicas e modos de fazer tradicionais enraizados no cotidiano das comunidades;
2. Livro das Celebrações – rituais, festas e práticas coletivas relacionadas ao trabalho, religiosidade, lazer e vida social;
3. Livro das Formas de Expressão – manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;
4. Livro dos Lugares – espaços urbanos ou rurais, mercados, feiras, praças, santuários e demais áreas onde práticas culturais coletivas se desenvolvem.

O Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Varginha - CODEPAC pode criar novos livros, caso necessário.

O procedimento de registro deve seguir etapas formais e técnicas obrigatórias, sob supervisão da Fundação Cultural e deliberação do CODEPAC, conforme os arts. 3º a 5º do Decreto.

### **5.1. ETAPAS OBRIGATÓRIAS DO PROCESSO:**

1. Proposição formal (art. 3º) por qualquer uma das entidades legitimadas, incluindo o Poder Legislativo.

2. Abertura de processo técnico junto ao CODEPAC (art. 4º). A abertura não implica reconhecimento; inicia-se apenas análise técnica preliminar.
3. Instrução detalhada do bem (art. 4º, §2º), contendo:
  - o O dossiê técnico de registro deve apresentar a justificativa, a delimitação, a história e o significado cultural do bem, acompanhados de uma descrição pormenorizada e da documentação comprobatória necessária. Também deve reunir os elementos que evidenciem sua relevância, continuidade histórica, identidade cultural e vínculo com a memória social, além da identificação da comunidade detentora, incluindo sua tradição, formas de transmissão, representatividade e continuidade. O documento deve conter ainda a análise antropológica, sociocultural e metodológica que fundamenta o reconhecimento do bem. Por fim, integra o dossiê o Plano de Salvaguarda, elaborado em conjunto com a comunidade, contendo as diretrizes e ações de preservação previstas, acompanhadas de um cronograma gráfico de dez anos para sua execução.
4. Solicitação de informações complementares quando necessário (art. 4º, §3º).
5. Parecer técnico e publicação para manifestação pública (art. 4º, §4º).
6. Deliberação final do CODEPAC (art. 5º). O reconhecimento depende de aprovação do Conselho, órgão competente pela decisão.
7. Ato de homologação do registro, a ser formalizado por decreto do Poder Executivo.
8. Registro no Livro correspondente e classificação como “Patrimônio Cultural de Varginha”, caso aprovado (art. 5º, parágrafo único).

Essas etapas decorrem também das diretrizes do Decreto Federal nº 3.551/2000, que prevê inventários e estudos técnicos prévios, além da fundamentação antropológica e sociocultural como requisitos essenciais para o registro.

## **6. CRITÉRIOS TÉCNICOS E REQUISITOS DE ANÁLISE PARA SER BEM IMATERIAL MUNICIPAL**

---

De acordo com o Decreto Municipal nº 8.818/2018 e sua inspiração no modelo federal, a avaliação do bem deve considerar, entre outros:

- Caráter coletivo e comunitário;
- Continuidade histórica da prática (art. 2º, §3º).
- Relevância local para a memória, identidade e formação social da comunidade.
- Reconhecimento comunitário e vínculo com práticas culturais, tradições, modos de fazer, celebrações ou expressões coletivas.
- Transmissão intergeracional espontânea, não institucional;
- Pertinência ao escopo dos Livros de Registro definidos no Decreto.
- Documentação, comprovação, inventário e análise técnica multidisciplinar.

O registro não é um ato meramente declaratório ou legislativo. Ele depende de processo técnico-administrativo específico, conduzido por órgão especializado e deliberado por instância própria (CODEPAC), órgão de preservação do patrimônio cultural municipal.

## 7. DA ANÁLISE DO OBJETO DO PROJETO DE LEI

Após análise da matéria e cotejo com os ordenamentos federal e municipal, conclui-se:

### 7.1. AUSÊNCIA DE PROCESSO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

O Projeto de Lei não apresenta qualquer instrução técnica exigida pelo Decreto Municipal nº 8.818/2018, tais como:

- proposta formal junto ao CODEPAC
- estudo de caracterização cultural;
- descrição pormenorizada com elementos antropológicos;
- comprovação de relevância local segundo critérios patrimoniais;
- anuênciam de comunidade detentora;

- consulta pública;
- dossiê técnico;
- parecer do CODEPAC.

Sem esse processo, não há base técnica nem jurídica para conferir ao PROERD o status de Patrimônio Cultural Imaterial.

## 7.2. NATUREZA DO OBJETO

O PROERD é um programa institucional do Estado, de caráter educativo e preventivo, desenvolvido pela Polícia Militar, com metodologia padronizada em todo o país. Trata-se de uma política pública pedagógica, não originada da comunidade e sem vínculo com práticas culturais tradicionais, saberes transmitidos entre gerações, celebrações ou formas de expressão próprias da sociedade local.

Dessa forma, o PROERD não se enquadra nas categorias de bens culturais imateriais previstas no art. 2º do Decreto Municipal nº 8.818/2018, pois não deriva de tradições locais, não constitui prática cultural espontânea ou identitária e não apresenta natureza comunitária ou continuidade histórica que caracterize patrimônio cultural imaterial. Portanto, não possui natureza de bem cultural imaterial.

## 7.3. COMPETÊNCIA TÉCNICA

O Decreto Federal nº 3.551/2000 e o Decreto Municipal nº 8.818/2018 estabelecem que:

- o reconhecimento como patrimônio imaterial é ato administrativo especializado, instruído, avaliado e decidido por órgão técnico (Fundação Cultural de Varginha / CODEPAC);
- o ato legislativo não substitui nem pode prescindir desse procedimento técnico.

Assim, um Projeto de Lei declaratório não atende ao rito legal de registro.

#### **7.4. INADEQUAÇÃO JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO**

Dante dos dispositivos vigentes, conclui-se que:

- o PL não possui aderência técnica aos critérios de patrimônio cultural imaterial;
- o PL fere o procedimento obrigatório estabelecido pelo Decreto nº 8.818/2018;
- não há pertinência temática para enquadramento do PROERD como bem cultural imaterial;
- a aprovação legislativa, nos moldes apresentados, configuraria desvio de finalidade e possível vício de iniciativa, ao interferir em competência técnica e decisória do CODEPAC.

#### **8. CONCLUSÃO E PARECER**

À luz do Decreto Municipal nº 8.818/2018, do Decreto Federal nº 3.551/2000 e da doutrina especializada, conclui-se que:

1. O PROERD não se enquadra nos critérios que definem bens culturais imateriais, por não constituir prática comunitária, identitária, tradicional ou transmitida entre gerações.
2. O Projeto de Lei nº 2.111/2025 não observa o rito técnico-administrativo obrigatório para o registro de bens imateriais no Município.
3. O programa possui natureza educativa e preventiva, sem relação com o campo do patrimônio cultural.
4. A proposta não encontra respaldo jurídico ou técnico para seu enquadramento como patrimônio imaterial.

Diante do exposto, este setor de patrimônio cultural manifesta-se pela inadequação técnica e jurídica do reconhecimento pretendido, uma vez que o PROERD



não pode ser classificado como bem cultural imaterial conforme a legislação vigente. Não há base legal ou metodológica que permita sua tramitação nessa categoria, e eventual iniciativa futura deverá observar integralmente os critérios aplicáveis, o que, no caso específico, não se mostra possível.

Para fins de tramitação, encaminha-se a presente Nota Técnica à Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especialmente quanto à análise da conformidade do Projeto de Lei nº 2.111/2025.

Varginha, 25 de novembro de 2025.



**Arq. Danielle de Souza Guimarães | CAU A64772-1**  
**Coordenadoria Técnica do Patrimônio Cultural**  
**Fundação Cultural de Varginha**